Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8284/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13531/2017
PROTOCOLO	: 1821000
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA PARA ATENDER OS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
VALOR ESTIMADO	: R$ 1.615.950,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA PARA ATENDER OS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS QUE FAZEM PARTE DO PATRIMÔNIO, E AINDA, VEÍCULOS QUE VENHAM A SER INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 14/2017** - (fls. 222-285) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 3/2017** – (fls. 381-388), tendo como objeto o registro formal de preços prestação de serviços de gerenciamento de frota para atender os veículos, máquinas e equipamentos que fazem parte do patrimônio, e ainda, veículos que venham a ser incorporados ao patrimônio do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 15 - (fls. 237).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 3/2017 é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Segunda - (fls. 381).

Diante da constatação da ausência de previsão de quantitativo reservado para adesão à Ata, bem como da cláusula de prorrogação da mesma, o Corpo Técnico determinou a intimação do responsável (fls. 432-433 e 443-444) para se manifestar nos autos em face da impropriedade apresentada.

Em resposta, o Senhor Paulo Cesar Lima Silveira, Prefeito Municipal, apresentou justificativas às fls. 437-442 e 448-454.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-23309/2018* - (fls. 455-461).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–15473/2018* - (fls. 462) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do *RITC*/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 14/2017* (fls. 222-285) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, Leis Complementares n.º 123/06 e 006/13 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 3/2017* (fls. 381-388) com o compromitente nela consignado, estimando um valor total de R$ 1.615.950,00 (um milhão seiscentos e quinze mil novecentos e cinquenta reais) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 389.

Diante da constatação da ausência de previsão de quantitativo reservado para adesão à Ata, bem como da cláusula de prorrogação da mesma, o Corpo Técnico determinou a intimação do responsável (fls. 432-433 e 443-444) para se manifestar nos autos em face da impropriedade apresentada.

Em resposta, o Senhor Paulo Cesar Lima Silveira, Prefeito Municipal, apresentou justificativas às fls. 437-442 e 448-454.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e regularidade de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 460), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 14/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.434.791/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.434.791/0001-09) e a empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli - Epp (CNPJ nº 12.039.966/0001-11), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento exarado pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 462), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas/MS, conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 14/2017 e, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2017, pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 14/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 3/2017* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 14/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 3/2017** firmada entre o **Município de Ribas do Rio**

Pardo/MS, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Paulo César Lima Silveira, CPF/MF n.º 238.395.971-53, como compromissário, e, de outro lado, o compromitente nela consignado, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator